

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SEPLAG/SUBADM Nº 133 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI COMISSÃO SETORIAL DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 29, inciso II da Resolução SEPLAG nº 137, de 18 de julho de 2022, e o processo nº SEI-120001/002979/2024.

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, buscando maior eficiência, transparência e racionalidade nos processos licitatórios, e que dispõe em seu art. 8º, inciso IV, sobre a figura do Pregoeiro, responsável por conduzir os procedimentos licitatórios na modalidade pregão;

- o Decreto nº 48.650, de 23 de agosto de 2023, que dispõe sobre a governança logística e das contratações na Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, em especial os artigos 2º, incisos V, XI, XVII, XVIII e XIX, que estabelecem diretrizes para uma gestão eficiente, colaborativa e transparente dos processos de contratação, e que define a figura do Pregoeiro como responsáveis pela condução dos processos de licitação na modalidade Pregão;

- o disposto no artigo 60 do Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a Fase Preparatória das Contratações, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional; e

- o disposto no § 2º do artigo 8º do Decreto nº 48.820, de 27 de novembro de 2023, que regulamenta a Contratação Direta, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Setorial de Contratação desta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para atuar nos procedimentos licitatórios de interesse desta Pasta, e designar os servidores abaixo para compô-la:

PREGOEIRO

Leonardo Raposo Leonardo, ID. Funcional nº 5129726-4.

EQUIPE DE APOIO:

Bruno da Silva Barbosa, ID. Funcional nº 5114006-3;
Lucilene da Silva Teixeira, ID. Funcional nº 4352789-2; e
Angela Alves Caxias Ribeiro, ID. Funcional nº 5012293-2.

Art. 2º - Designar o Agente Público Ney Fernando de Mello Neves Filho, ID. Funcional nº 1906807-7, para substituir o Pregoeiro nos seus eventuais impedimentos, conforme o art. 26, § 3º do Decreto Estadual nº 42.301, de 12/02/2010.

Art. 3º - Os membros da Comissão Setorial de Contratação acima, fazem jus ao recebimento de gratificação por participação em sessão pública de licitação, na forma do art. 27 do Decreto Estadual nº 42.301/2010.

Art. 4º - Designar como Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio para os processos de contratação direta no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de que tratam os artigos 72 a 75, da Lei Federal nº. 14.133, de 01/04/2021 e o Decreto Estadual nº 48.820, de 27/11/2023, com mandato de 01 (um) ano, os servidores abaixo relacionados:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

Bruno da Silva Barbosa, ID Funcional nº 5114006-3;

EQUIPE DE APOIO:

Lucilene da Silva Teixeira, ID Funcional nº 4352789-2;
Thalia Cristina do Santos Soares, ID Funcional nº 5147088-8;
Ney Fernando de Mello Neves Filho, ID Funcional nº 1906807-7.

Art. 5º - O agente de contratação será substituído em seus impedimentos legais pelo Agente Público Angela Alves Caxias Ribeiro, ID. Funcional nº 5012293-2, o qual passará a atuar como Agente de Contratação.

Art. 6º - Da presente Portaria será dado conhecimento imediato ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga a PORTARIA SEPLAG/SUBADM Nº 124 DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024

RAFAEL ALBUQUERQUE

Subsecretário de Administração

PORTARIA SEPLAG/SUBADM Nº 134 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI COMISSÃO SETORIAL DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 29, inciso II da Resolução SEPLAG nº 137, de 18 de julho de 2022, e o processo nº SEI-120001/002976/2024.

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, buscando maior eficiência, transparência e racionalidade nos processos licitatórios, e que dispõe em seu art. 8º, inciso IV, sobre a figura do Pregoeiro, responsável por conduzir os procedimentos licitatórios na modalidade pregão;

- o Decreto nº 48.650, de 23 de agosto de 2023, que dispõe sobre a governança logística e das contratações na Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, em especial os artigos 2º, incisos V, XI, XVII, XVIII e XIX, que estabelecem diretrizes para uma gestão eficiente, colaborativa e transparente dos processos de contratação, e que define a figura do Pregoeiro como responsáveis pela condução dos processos de licitação na modalidade Pregão;

- o disposto no artigo 60 do Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a Fase Preparatória das Contratações, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional; e

- o disposto no § 2º do artigo 8º do Decreto nº 48.820, de 27 de novembro de 2023, que regulamenta a Contratação Direta, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Setorial de Contratação desta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para atuar nos procedimentos licitatórios de interesse desta Pasta, e designar os servidores abaixo para compô-la:

PREGOEIRO:

Ney Fernando de Mello Neves Filho, ID. Funcional nº 1906807-7.

EQUIPE DE APOIO:

Bruno da Silva Barbosa, ID. Funcional nº 5114006-3;
Lucilene da Silva Teixeira, ID. Funcional nº 4352789-2; e
Angela Alves Caxias Ribeiro, ID. Funcional nº 5012293-2.

Art. 2º - Designar o Agente Público Leonardo Raposo Leonardo, ID. Funcional nº 5129726-4, para substituir o Pregoeiro nos seus eventuais impedimentos, conforme o art. 26, § 3º do Decreto Estadual nº 42.301, de 12/02/2010.

Art. 3º - Os membros da Comissão Setorial de Contratação acima, fazem jus ao recebimento de gratificação por participação em sessão pública de licitação, na forma do art. 27 do Decreto Estadual nº 42.301/2010.

Art. 4º - Designar como Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio para os processos de contratação direta no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de que tratam os artigos 72 a 75, da Lei Federal nº. 14.133, de 01/04/2021 e o Decreto Estadual nº 48.820, de 27/11/2023, com mandato de 01 (um) ano, os servidores abaixo relacionados:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

Lucilene da Silva Teixeira, ID Funcional nº 4352789-2;

EQUIPE DE APOIO:

Bruno da Silva Barbosa, ID Funcional nº 5114006-3;
Thalia Cristina do Santos Soares, ID Funcional nº 5147088-8;
Ney Fernando de Mello Neves Filho, ID Funcional nº 1906807-7.

Art. 5º - O agente de contratação será substituído em seus impedimentos legais pelo Agente Público Angela Alves Caxias Ribeiro, ID. Funcional nº 5012293-2, o qual passará a atuar como Agente de Contratação.

Art. 6º - Da presente Portaria será dado conhecimento imediato ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga a PORTARIA SEPLAG/SUBADM Nº 125 DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024

RAFAEL ALBUQUERQUE

Subsecretário de Administração

PORTARIA SEPLAG/SUBADM Nº 135 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

CRIA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE EQUIPAMENTOS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPLAG/RJ (UG 210100) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 29, inciso III, da Resolução SEPLAG nº 137, de 18 de julho de 2022, e os processos SEI-120001/004171/2024 e SEI-120001/002700/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão de Recebimento de Equipamentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para atuar em atividades de interesse desta Pasta, e designar os servidores abaixo para compô-la:

- Jonathana Flaoriano Santiago, ID Funcional 5147243-0;
- Luiz Victor de Souza Machado, ID Funcional 873356-2; e
- Marcelo Motta, ID Funcional 5097783-0.

Art. 2º - As designações de que trata esta Portaria:

I - Não representam criação de setor, unidade administrativa, cargo, função ou aumento de despesa;

II - Ocorrerão sem prejuízo do exercício ordinário de atividades e funções dos servidores designados nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024

RAFAEL ALBUQUERQUE

Subsecretário de Administração

Id: 2607222

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 726 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

REGULAMENTO O PROGRAMA "IPVA EM DIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.433/2024, E DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPVA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei nº 10.433/2024, de 24 de junho de 2024, em especial no art. 11, e tendo em vista o que consta no processo nº SEI-040006/024785/2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - dos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023 e que ainda não se encontrem inscritos em Dívida Ativa poderão ser recolhidos de acordo com essa Resolução.

§ 1º - Para os fins desta resolução, entende-se por débito fiscal o valor do imposto atualizado monetariamente, acrescido das multas, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação, devidos até a data do pedido de ingresso no programa "IPVA EM DIA".

§ 2º - Ao requerer o benefício, serão consolidados, por veículo, todos os débitos fiscais de IPVA existentes para o CPF ou CNPJ utilizado para aderir ao programa "IPVA EM DIA".

§ 3º - É condição prévia de ingresso neste programa que os débitos de IPVA referentes ao exercício de 2024 estejam quitados.

§ 4º - Fica vedada a inclusão, no programa "IPVA EM DIA", de saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores de IPVA em curso junto à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Art. 2º - Para gozar das condições previstas na Lei nº 10.433, de 24 de junho de 2024, o pedido de adesão ao programa deve ser apresentado à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ - até o dia 29 de novembro de 2024.

CAPÍTULO II DO PEDIDO

Art. 3º - O pedido de adesão ao programa "IPVA EM DIA" poderá ser feito somente pelo proprietário, pelo arrendatário, em caso de arrendamento mercantil (leasing), ou pelo comprador do veículo, desde que, neste último caso, a comunicação de venda prevista no art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, esteja devidamente registrada no cadastro do DETRAN-RJ.

§ 1º - O pedido de adesão de que trata o caput deverá ser realizado exclusivamente pelo Atendimento Digital do Rio de Janeiro (<https://atendimentodigital.rj.fazenda.rj.gov.br/>), cujo acesso poderá ser dar também a partir do Portal do IPVA (<http://portal.fazenda.rj.gov.br/ipva/>) ou a partir do site da Secretaria Estadual de Fazenda (<http://www.fazenda.rj.gov.br>).

§ 2º - Para realização do pedido, o proprietário, arrendatário ou comprador deverá estar previamente cadastrado na plataforma de serviços públicos do Governo Federal (GOV.BR) ou utilizar Certificado Digital válido e selecionar o número do Renavam dos veículos para o qual pleiteia o benefício.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes à pessoa física ou jurídica, por intermédio da e-Procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante a utilização de Certificado Digital.

§ 4º - Fica dispensado o recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais nos casos de solicitação e deferimento de parcelamento ou reparcelamento do programa "IPVA EM DIA" por meio eletrônico.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Fazenda consolidará a totalidade dos débitos existentes para cada veículo e apresentará as condições de pagamento para os débitos consolidados de cada veículo.

§ 1º - Não haverá necessidade de inclusão de todos os veículos encontrados para um mesmo CPF ou CNPJ no pedido de adesão ao programa "IPVA EM DIA".

§ 2º - O contribuinte ou responsável optará, para cada um dos veículos a serem incluídos no programa, pela quantidade de parcelas que lhe for conveniente, dentro das possibilidades apresentadas, não sendo possível sua alteração posterior.

CAPÍTULO III DO DEFERIMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 5º - O montante do crédito objeto do parcelamento será consolidado, por veículo, na data do pedido, considerando a quantidade de parcelas escolhida pelo contribuinte ou responsável.

Art. 6º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - 65 (sessenta e cinco) UFIR-RJ, no caso de pessoa física;

II - 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ, no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - Os débitos consolidados, cujo valor total, por veículo, seja inferior a 130 (cento e trinta) UFIR-RJ, no caso de pessoa física, ou 900 (novecentas) UFIR-RJ, no caso de pessoa jurídica, não poderão ser incluídos no programa "IPVA EM DIA".

Art. 7º - A primeira parcela vence no dia 5 (cinco) do mês subsequente ao do deferimento do pedido de ingresso no programa "IPVA EM DIA" e as demais parcelas vencem no dia 5 (cinco) dos meses subsequentes.

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela configurará o não ingresso no programa "IPVA EM DIA".

§ 2º - Sobre o valor das parcelas não haverá a incidência de juros de mora, da data da consolidação do parcelamento até a data do seu vencimento, conforme determinado no artigo 4º da Lei Estadual nº 10.433/2024.

§ 3º - O pagamento de qualquer parcela após o vencimento implicará em acréscimos moratórios, sobre o valor da parcela, calculados a partir do primeiro dia útil após o vencimento da parcela até a data do pagamento, conforme disposto nos incisos I e II art. 173 do Decreto-Lei nº 5/1975.

Art. 8º - Aceitas as condições de adesão ao programa e deferido o pedido, será fornecido o número de Requerimento de Parcelamento - RQP - ao contribuinte ou responsável para que emita a(s) guia(s) de pagamento no site da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

§ 1º - Será gerado um número de Requerimento de Parcelamento (RQP) para cada veículo incluído no pedido de adesão ao programa.

§ 2º - O contribuinte deve imprimir, mensalmente, a(s) guia(s) de pagamento(s) conforme instrução constante no Atendimento Digital do Rio de Janeiro (ADRJ), no site eletrônico da SEFAZ.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 9º - O parcelamento será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas;

II - existência de alguma parcela ou saldo de parcela não paga por período maior que 90 (noventa) dias.

III - não apresentação da comprovação da desistência de que tratam os arts. 9º e 10º da Lei Estadual nº 10.433/2024;

§ 1º - O saldo devedor remanescente do parcelamento cancelado constituirá débito autônomo, sujeito à atualização monetária e aos acréscimos moratórios, a partir da data de sua consolidação, em conformidade com o disposto no art. 168 do Decreto-Lei nº 5/1975.

§ 2º - O débito autônomo se constituirá do somatório do IPVA não quitado acrescido das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação, calculados, de forma proporcional ao valor não pago, sobre os valores originalmente devidos.

§ 3º - Os débitos apurados em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, ficando sujeitos à execução judicial.

§ 4º - O cancelamento do parcelamento ou a inscrição do saldo devedor em dívida ativa independem de notificação prévia ao contribuinte.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - A adesão ao programa "IPVA EM DIA", nos termos desta Resolução, implicará:

I - o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos;

II - na desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - O reconhecimento dos créditos tributários e a desistência de impugnação ou recurso, constantes no Termo de Aceite do parcelamento, são irrevogáveis, ainda que haja o cancelamento do parcelamento (RQP) por qualquer motivo previsto na legislação.

Art. 11 - O acesso regular ao Atendimento Digital do Rio de Janeiro (ADRJ) para acompanhamento de eventuais notificações enviadas é de responsabilidade do contribuinte.

§ 1º - Considera-se feita a notificação no dia e hora em que o contribuinte acessar o Atendimento Digital do Rio de Janeiro (ADRJ).

§ 2º - O acesso ao ADRJ deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio da notificação eletrônica ao endereço eletrônico cadastrado pelo contribuinte sob pena de ser considerado automaticamente realizado no 1º dia útil após o término deste prazo.

§ 3º - O prazo, a que se refere o § 2º, será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.

Art. 12 - Compete ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, lotado na Auditoria Fiscal Especializada 09 - IPVA -, apreciar e decidir quanto às petições apresentadas pelos contribuintes relativas aos pedidos de adesão ao programa objeto desta Resolução que não estejam disponíveis no âmbito do Atendimento Digital do Rio de Janeiro (ADRJ).

Art. 13 - Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições relativas ao parcelamento ordinário previstas na Resolução SEFAZ nº 680, de 24 de outubro de 2013, naquilo em que não conflitar com esta Resolução.

Art. 14 - A Superintendência de Arrecadação, a Auditoria-Fiscal Especializada 09 - IPVA, a Superintendência de Atendimento ao Contribuinte e a Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, adotarão, no âmbito de suas atribuições, as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos por ato do Subsecretário-Adjunto de Fiscalização.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024

LEONARDO LOBO PIRES

Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2607125

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 727 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

REVOGA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO SEFAZ 23 DE 27 DE MARÇO DE 2019 VISANDO EXTINGUIR A GUIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - GRD.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1988 e pelo art. 4º do Livro XVII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000 e o que consta no Processo nº SEI-040006/024519/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Revoga os seguintes dispositivos da Resolução SEFAZ nº 23 de 27 de março de 2019:

I - inc. III do art. 5º

II - art. 9º

III - alínea c do inc. I do art. 22,

IV - anexo III

Art. 2º - Altera o inc. I do art. 5º da RESOLUÇÃO SEFAZ 23 DE 27 DE MARÇO DE 2019:

"Art. 5º

I - o DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DARJ, na forma dos Anexos I, II e VII destinado ao recolhimento de tributos estaduais e outras receitas devidas ao Estado do Rio de Janeiro;"

Art. 3º - Acrescenta § 6º ao art. 8º e Anexo VII à RESOLUÇÃO SEFAZ 23 DE 27 DE MARÇO DE 2019:

"§ 6º O DIP não será emitido no caso de pagamento de IPVA."

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, exceto para o art. 1º que entrará em vigência em 01 de dezembro de 2024.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024

LEONARDO LOBO PIRES

Secretário de Estado de Fazenda

| FAZENDA GOV RJ | | Data de Validade | Total a pagar |
|----------------|--|------------------|---------------|
| | | XX/XX/XXXX | R\$ XXXXXX |

Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro - DARJ IPVA

| Contribuinte | RENAVAM | Placa | Número do DARJ | XXXXXXX |
|----------------------------------|---------------|----------------------------|----------------------|-----------------|
| XXXXXXXXXXXXXXXXXX XXX**XXXXX | XXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXX | XXXXXXX | |
| Exercício | Cota | Vencimento | Base de cálculo | |
| XXXX | COTA Xde 3 | XX/XXXXXX | R\$ XXXXXXX | |
| Alíquota | Nº de quadros | Informações complementares | Valor principal | R\$ XXXX |
| X% | XX | Não receber após XXXXXXXX | | |
| Município de empacotamento | | | Juros | R\$ XXXX |
| XXXXXXXXXXXX | | | Multa de mora | R\$ XXXX |
| | | | Desconto | R\$ XXXX |
| | | | Total a pagar | R\$ XXXX |

O contribuinte deve manter as informações cadastrais do veículo atualizadas junto ao Detran-RJ e comunicar à SEFAZ-RJ qualquer divergência através do e-mail: lva.atendimento@fazenda.rj.gov.br

Pagamentos por Pix podem ser realizados no aplicativo de qualquer banco.

Pagamentos por código de barras podem ser realizados nos seguintes bancos: Bradesco, Itaú, Santander e SICOOB.

Favorecido: Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ - CNPJ: 42.498.675/0001-52.

XXXXXXXX-X XXXXXXXX-X XXXXXXXX-X XXXXXXXX-X



Id: 2607134

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 728 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 978, 26 DE FEVEREIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-040006/028408/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Da nova redação ao § 3º do art. 12-A, ao art. 14, ao caput do art. 15, ao inciso I do art. 16, arts. 18, 19, 20, caput e §§ 1, 3, 4 e 5 do art. 21, da Resolução nº 978/2016.

"Art. 12 - A (...)

§ 3º - Atribuída nova data de vencimento, nos termos e condições acima disciplinados, aplicar-se-á, caso cabível, o desconto previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 2.877/1997, considerando-se como data limite para pagamento com desconto o termo fixado como vencimento da primeira cota.

(...)

Art. 14 - O imposto deverá ser pago em cota única ou em 3 (três) cotas iguais.

§ 1º - Os prazos de recolhimento do IPVA relativo a veículo usado serão os estabelecidos em resolução publicada anualmente pelo Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º - O pagamento da cota única com o desconto estabelecido em decreto, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 2.877/1997 será efetuado conforme calendário estabelecido nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - A cota única somente será disponibilizada para pagamento até o seu vencimento.

§ 4º - A ordem de pagamento das cotas fica a critério do contribuinte, porém não será disponibilizada a cota única após o pagamento da cota 1, 2 ou 3.

§ 5º - A quitação do IPVA é por exercício anual e se dará pelo pagamento da cota única ou das respectivas cotas.

§ 6º - Caso o valor do imposto venha a ser alterado após o pagamento de alguma cota, o valor remanescente será distribuído nas cotas ainda não pagas ou em cota complementar única.

§ 7º - No caso de veículo automotor terrestre usado que não seja obrigado ao empacotamento pela legislação de trânsito, os prazos de vencimento das cotas única, 1, 2 e 3 do IPVA

serão os mesmos dos estabelecidos na resolução prevista no § 1º para os de final de placa 9.

Art. 15 - O imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data:

Art. 16 - (...)

I - transferência de propriedade de veículo, ainda que a pessoa física ou jurídica adquirente goze de imunidade ou isenção do imposto, quando efetivada após o vencimento da respectiva cota única ou primeira cota; e

(...)

Art. 18 - Quando o pagamento for efetuado em cotas, a contagem dos prazos para cálculo dos juros e multas de mora terá como termo inicial a data de vencimento de cada cota.

Art. 19 - O recolhimento do IPVA devido por proprietário de veículo automotor usado ou novo será efetuado através do DARJ IPVA.

Parágrafo Único - O documento de que trata o caput deste artigo poderá ser retirado pelo contribuinte na rede mundial de computadores, INTERNET, a partir das páginas da SEFAZ, www.fazenda.rj.gov.br ou do Portal do IPVA, https://portal.fazenda.rj.gov.br/ipva/.

Art. 20 - O pagamento poderá ser efetuado na rede arrecadadora conforme disponibilizado no sítio da Sefaz (https://portal.fazenda.rj.gov.br/pagamentos/bancos-credenciados/).

Art. 21 - Independentemente de aviso ou notificação, o proprietário de veículo automotor deve verificar, até a data do vencimento do imposto em cota integral, se o DARJ IPVA se encontra regularmente disponibilizado e se os valores constantes no mesmo estão em concordância com a legislação em vigor.

§ 1º - Na hipótese de o valor do imposto não constar do DARJ IPVA, ou se estiver em desacordo com a legislação em vigor, o contribuinte deverá requerer a imediata regularização do mesmo, conforme a orientação específica disponibilizada no Portal do IPVA (https://portal.fazenda.rj.gov.br/ipva/).

§ 3º - Fica a Auditoria Fiscal Especializada de IPVA - AFE09 autorizada a atribuir nova data de vencimento nos casos em que, comprovadamente, o proprietário do veículo seja impedido de efetuar o pagamento do IPVA no prazo fixado, em decorrência de erro ou omissão de valor nos sistemas utilizados para a arrecadação do imposto, sendo a falta atribuível aos órgãos estaduais competentes.

§ 4º - Atribuída nova data de vencimento, nos termos e condições acima disciplinados, aplicar-se-á, caso cabível, o desconto previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 2.877/1997, considerando-se como data limite para pagamento com desconto o termo fixado como vencimento da primeira cota.

§ 5º - Se a regularização do DARJ IPVA for requerida após o prazo estipulado no § 2º deste artigo, a Auditoria Fiscal Especializada de IPVA - AFE09 poderá efetuar as modificações necessárias no que se refere ao valor do imposto, caso esteja em desacordo com a legislação, não podendo, porém, alterar a data de vencimento."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024

LEONARDO LOBO PIRES

Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2607135

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATOS

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUPCC Nº 571 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E CONTRATOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas nos termos do inciso VI do art. 17, da Resolução SEFAZ nº 409/2022 e, considerando o Documento de Formalização da Demanda (SEI86901416), presente no processo administrativo nº SEI-040002/003953/2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora KÁTIA REBELO, portador do Id. funcional n.º 4284944-6, na qualidade de integrante requisitante/técnico, e a servidora ANA REGINA MINA DA SILVA, portadora do Id Funcional n.º 5010259-1, na qualidade de integrante administrativo para compor a Equipe de Planejamento da Contratação.

Art. 2º - Caberá à Equipe de Planejamento da Contratação praticar todos os atos que lhe sejam afetos conforme o previsto no Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2023, Decreto nº 48.650, de 23 de agosto de 2023 e Resolução SEFAZ nº 409 de 07/07/2022.

Art. 3º - Além das atribuições previstas no artigo anterior, compete também a Equipe de Planejamento da Contratação, acompanhar e apoiar no que for determinado pelas áreas responsáveis as atividades presentes na execução da etapa de planejamento da contratação, conforme definido a seguir:

I - Integrante demandante: identificar as necessidades do setor e formalizar a demanda por intermédio do Documento de Formalização da Demanda, na forma do Decreto nº 48.650 de 23 de agosto de 2023, artigo 2º, inciso XVIII.

II - Integrante técnico: analisar o Documento de Formalização da Demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza, na forma do Decreto nº 48.650 de 23 de agosto de 2023, artigo 2º, inciso XIX.

III - Integrante administrativo: prestar auxílio aos setores demandantes na elaboração dos documentos preliminares das contratações públicas, nos termos da Resolução SEFAZ nº 409 de 07/07/2022, artigo 19, inciso IV.

Parágrafo Único - Os papéis de integrante demandante e integrante técnico devem ser ocupados por servidores que detenham conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros, e poderão ser exercidos pelo mesmo agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2024

ASSIS FERNANDO DA SILVA

Superintendente

Id: 2607105

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUFIS Nº 391 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

REVOGA A PORTARIA SUFIS Nº 1066 DE 29 DE JANEIRO DE 2020.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o constante do processo nº SEI-E-04/224/233/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria SUFIS Nº 1066 de 29 de janeiro de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024

ELSON CAETANO MENEZES DOS SANTOS

Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal

Id: 2607250

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 23/07/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 70426 - Processo nº E-04/034/003435/2017 - Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão recorrida e do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 19.824 - EMENTA - ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA - DESTINATÁRIO NÃO INSCRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Examinando o acórdão da JRF, conclui-se que o ilustre auditor relator a quo abordou suficientemente as alegações de bloqueio. Não merece reparo a decisão atacada. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão da JRF. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O lançamento fiscal apresenta os elementos necessários à sua validade. Obediência ao disposto no art. 74 do Decreto nº 2.473/79 e no art. 221 do Decreto-lei nº 5/75. Rejeitadas as preliminares de nulidade. - MÉRITO. Demonstra-se nos autos que a recorrente emitiu documentos fiscais endereçados a contribuintes não inscritos perante o Fisco. Inidoneidade confirmada. Sem embargo, também se demonstra que o imposto devido pelas operações fora oportunamente debitado e recolhido pela empresa, e assim o imposto e a multa material cobrados no lançamento merecem ser excluídos, sob pena de se configurar o bis in idem. Exigência fiscal que subsiste apenas pela multa formal cominada. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

Id: 2605931

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 15/07/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 79.874 - Processo SEI-040225/001090/2022- Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a improcedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Marcos dos Santos Ferreira, que votaram pelo desprovimento. - Acórdão nº. 19.984 - EMENTA: ICMS-ST - NÃO PAGAMENTO ANTECIPADO - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO POSTERIOR - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS - DESCONSIDERAÇÃO INJUSTIFICADA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. Recorrente autuada pelo suposto inadimplemento antecipado do ICMS-ST, exigido pela Lei Estadual nº 2.657/96, comprovou documentalmente, por ocasião da impugnação, o recolhimento dos valores de ICMS-ST e FECF referentes à operação documentada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 000033105, de 21 de outubro de 2020, mediante apresentação de planilha detalhada e respectiva comprovação de recolhimento em 09 de novembro de 2020. Ainda que o pagamento não tenha ocorrido no momento da entrada das mercadorias em território fluminense, a quitação subsequente e imediata descaracteriza qualquer prejuízo ao Fisco Estadual. A não consideração, pela autoridade fiscal, dos documentos apresentados, sob alegação de ausência de fé pública, se mostra injustificável, transferindo indevidamente ao contribuinte uma responsabilidade já cumprida. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 10/09/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 81.531 - Processo SEI E-04/211/014134/20215 - Recorrente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a improcedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Marcos dos Santos Ferreira, que votaram pelo desprovimento. - Acórdão nº. 20.048 - EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A recorrente possui relação direta e pessoal com a infração praticada, razão pela qual possui legitimidade passiva para suportar o ônus que se impõe. Lançamento devidamente fundamentado. NULIDADE REJEITADA. - ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. MATERIAIS INDISPENSÁVEIS. DESEMPENHO ATIVIDADE FIM. INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO. UTILIZAÇÃO EM POÇO DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS. A discussão travada nos autos envolve o tratamento jurídico dado a materiais insumo, caracterizados como indispensáveis ao desempenho da atividade fim do contribuinte. A LC 87/96 não define o conceito de insumo, sendo, ao meu sentir, incumbência atribuída ao intérprete da norma, portanto, à luz das provas produzidas nestes autos, clarividente a essencialidade dos bens objeto da atuação para sua atividade-fim e, em razão de sua necessidade e obrigatoriedade na consecução desta atividade, se caracterizando, portanto, como insumos. Assim, os insumos/bens intermediários sabidamente essenciais ao processo produtivo, e se tais mercadorias são intrinsecamente relacionadas à atividade-fim do contribuinte, dão direito ao aproveitamento de crédito. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 10/10/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 79.326 - Processo SEI-040037/000005/2022 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto - DECISÃO: Por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto, que acolheu. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Antonio Silva Duarte Neto, que votaram pelo provimento. Acórdão nº. 20.077 - EMENTA: ICMS - NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. O fato de a Recorrente integrar um consórcio não exclui sua responsabilidade no presente caso. Conforme dispõe o Decreto nº 26.064/2000, a sociedade líder do consórcio, no exercício de atividades de exploração e produção de petróleo, é a responsável pela apuração e recolhimento do ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. - ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO. AQUISIÇÃO DE TUBOS- REDUÇÃO DE TUBOS. EMPREGO EM GASODUTOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CREDITAMENTO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO NÃO VINCULADO A ATIVIDADE FIM. As mercadorias/bens adquiridas por contribuinte do ICMS que tem como atividade fim a exploração e produção de petróleo e seus derivados adquiridos para construção e emprego em seus gasodutos para transporte e escoamento de sua produção extrativa na fase de exploração são empregados em serviços relacionados à construção civil, conforme dispõe os itens 7.02 e 7.21 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/03. Apesar de integrarem o seu ativo imobilizado não estão vinculados diretamente à sua atividade fim, não legitimando o aproveitamento do ICMS destacados nos documentos referentes às suas aquisições. Ar-